



PROJETO DE LEI PL./0387.0/2017



1998.

Modifica o art. 9º da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de

Art. 1º O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º Os rótulos das embalagens de agrotóxicos e produtos afins comercializados no Estado deverão conter obrigatoriamente:**

**I - informações exigidas pela legislação federal vigente;**

**II - código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias - primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.**

**III - a numeração de registro do agrotóxico no cadastro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, seguida da sigla da Unidade da Federação.**

**Parágrafo único. A rastreabilidade a que se refere o inciso II deverá ser implantada por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização no âmbito do poder público estadual.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões,

**Deputado CESAR VALDUGA**

Lido no Expediente
94ª Sessão de 10/10/17
As Comissões de:
(5) Jurídica
(11) Econômica
(23) Direitos Humanos
Secretário



## JUSTIFICATIVA

***Imagine tomar um galão de cinco litros de veneno a cada ano. É o que os brasileiros consomem de agrotóxico anualmente, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA). "Os dados sobre o consumo dessas substâncias no Brasil são alarmantes", disse Karen Friedrich, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)***<sup>1</sup>.

Em nenhum outro lugar do mundo se utiliza tanto veneno nas lavouras quanto no Brasil! Os agrotóxicos utilizados na produção da maioria dos alimentos no país causam **danos ao meio ambiente** e à **saúde do produtor rural** e do **consumidor**. **Estudos nacionais e internacionais** não deixam dúvidas sobre os **danos causados por esses produtos na população**, principalmente nos **trabalhadores e comunidades rurais**, e no **meio ambiente**. Além da **contaminação dos alimentos**, da **terra**, das **águas** – que em algumas situações tornam-se **impróprias** para o **consumo humano** – temos a **intoxicação de seres vivos**, como os mamíferos (**incluindo o homem**), peixes, aves e insetos. **Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial.**

O Relatório: Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos no Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>, elaborado pelo Ministério da Saúde, traz **dados alarmantes sobre alto índice de consumo e comercialização de agrotóxicos na agricultura Catarinense**, refletindo nos **altos teores de contaminantes** destes compostos nos **alimentos consumidos** no nosso Estado, adverte o mesmo:

*O Brasil se destaca, desde 2008, como o maior consumidor mundial de agrotóxicos, respondendo por 19% do mercado. Em 2012, estudo da ANVISA e do Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná, divulgado durante o 2º. Seminário sobre Mercado de Agrotóxicos e Regulação, mostra que a taxa de crescimento do mercado brasileiro de agrotóxicos, entre 2000 e 2010, foi de 190% contra 93% do mercado mundial. Em sete anos, a quantidade de agrotóxicos utilizada por área plantada no Brasil mais do que dobrou, passando de 7 kg por hectare*

<sup>1</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430321822\\_851653.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430321822_851653.html)

<sup>2</sup> <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/08/Relat--rio-Santa-Catarina.pdf>



em 2005 para mais de 18 kg por hectare em 2012, segundo dados do AGROFIT/MAPA e IBGE. De modo semelhante ao comportamento nacional, de acordo com a Tabela 1, observa-se em Santa Catarina o **crescimento da taxa de consumo de agrotóxicos sem aumento proporcional** na área plantada, **tornando as ações de regulação e vigilância cada vez mais necessárias**.

Tabela 1: Consumo de agrotóxicos, Santa Catarina, 2005 a 2012.

Santa Catarina	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Ingrediente ativo (kg)	5.848.000	5.615.000	7.231.000	8.030.000	6.922.000	17.788.367	17.617.118	21.046.058
Área Plantada (hectare)	1.823.602	1.793.520	1.770.711	1.759.961	1.731.420	1.631.314	1.628.166	1.564.718
Taxa de Consumo de Agrotóxico (kg/ha)	3,21	3,13	4,08	4,56	4,00	10,90	10,82	13,45

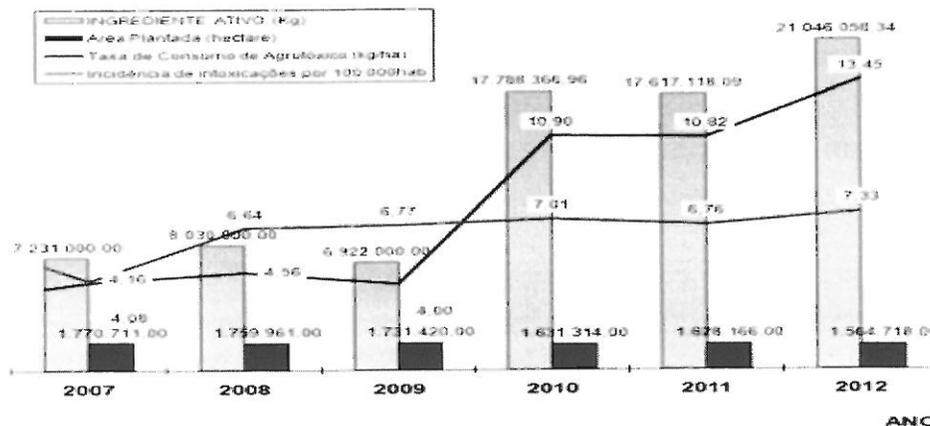
Fonte: IBGE, SINDAG, AGROFIT.

Informa ainda, o referido Relatório, sobre a incidência de intoxicações por agrotóxicos em Santa Catarina, que:

Segundo a Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014 (revoga Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011), a intoxicação por agrotóxicos faz parte da Lista de Notificação Compulsória (LNC) e deve ser notificada através da ficha de intoxicações exógenas do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Apesar de algumas oscilações, a análise conjunta da evolução da área de produção agrícola, do consumo de agrotóxicos e da incidência das intoxicações, no mesmo período **revelou um decréscimo na área de plantio e um aumento superior a três vezes na taxa de consumo de agrotóxicos** (Figura 2).

Além disso, a incidência de intoxicações acompanha a tendência de aumento de consumo de agrotóxicos, variando de 4,16 para 7,33 casos por 100.000 habitantes. De modo geral, houve queda das notificações no ano de 2007, devido a alteração do sistema de registro de notificação de intoxicação por agrotóxicos para intoxicação exógena e do SINAN Windows para o SINAN NET.

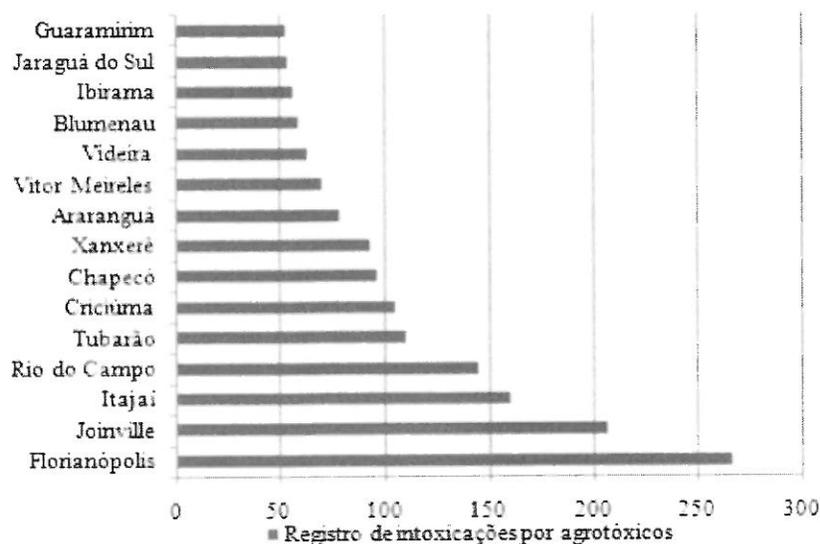


Fonte: SINAN, SINDAG, IBGE, AGROFIT.

\*Os dados das intoxicações referentes ao ano de 2012 são parciais.

Figura 2: Consumo de agrotóxicos e intoxicações notificadas no SINAN, Santa Catarina, 2007 a 2012\*.

Do total de 295 municípios do estado, 177 (60%) municípios registraram casos de intoxicação no SINAN, entre 2006 e 2014. Entre os municípios que mais registraram notificações, destacam-se Florianópolis (n=267), Joinville (n=207) e Itajaí (n=161), conforme a Figura 3.



Fonte: SINAN.

\*Os dados das intoxicações a partir do ano de 2012 são parciais. Consulta 05/2014.

Figura 3: Municípios que mais notificaram intoxicação por agrotóxicos no SINAN, Santa Catarina, 2006 a 2014\*.

O Ministério da Saúde lançou relatório que confirma o uso ostensivo de agrotóxicos no Brasil e aponta um aumento desproporcional da comercialização em comparação com a área plantada. Entre 2007 e 2013, as vendas aumentaram 90,5% no país, enquanto a área plantada aumentou apenas 19,5%.



A ampla utilização dos agrotóxicos em vários ambientes representa risco à saúde do trabalhador e da sociedade. Embora toda a sociedade esteja exposta à ação dos agrotóxicos em maior ou menor grau, os trabalhadores são os que mais sofrem os efeitos da dupla (trabalho e ambiente) ou tripla (trabalho, ambiente e consumo) exposição.

A exposição ocupacional e/ou ambiental a agrotóxicos está relacionada com diversos efeitos sobre a saúde humana, incluindo alterações subclínicas e clínicas, intoxicações agudas e/ou crônicas, podendo até ser fatais.

Os agrotóxicos podem determinar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

A intoxicação aguda é aquela na qual os sintomas surgem rapidamente, algumas horas após a exposição excessiva, por curto período, a produtos extremamente ou altamente tóxicos. Pode ocorrer de forma leve, moderada ou grave, a depender da quantidade de veneno absorvido. Os sinais e sintomas são nítidos e objetivos.

A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos e tem aparecimento mais lento. Os sintomas são subjetivos e vagos, tais como dor de cabeça, fraqueza, mal-estar, dor de estômago e sonolência, entre outros.

A intoxicação crônica caracteriza-se por surgimento tardio, em meses ou anos, por exposição pequena ou moderada a produtos tóxicos ou a múltiplos produtos, acarretando danos irreversíveis, do tipo paralisias e neoplasias.

A exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Entre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos, podem ser citados **infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.**

Devido aos graves riscos que apresentam à saúde pública e ao ambiente, o uso e comércio de agrotóxicos precisam ser regulados, monitorados e fiscalizados.



A rastreabilidade dos agrotóxicos potencializará sobremaneira as ações de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com benefícios para toda a sociedade e o meio ambiente, que terão mais segurança quanto ao uso desses produtos. Portanto, a proposta visa reforçar a fiscalização e garantir segurança à saúde humana e ao meio ambiente e combater o contrabando de agrotóxicos.

Ademais, a rastreabilidade dos alimentos tem se tornado uma exigência crescente dos mercados mais desenvolvidos, como a União Européia e os Estados Unidos, com vários outros países seguindo a posição destes dois grandes compradores. A rastreabilidade dos agrotóxicos trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos catarinenses que venham a ser exportados a esses mercados.

Feita essas ponderações, salienta-se, que o Estado de Santa Catarina já desempenha algumas iniciativas de relevante interesse e pertinência temática, tais como:

O **Programa Alimento Sem Risco**, deflagrado por meio da celebração do **Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010<sup>3</sup>**, com objetivo de estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, propiciando a articulação entre os órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia na área agrícola com a finalidade de tornar efetivas as diretrizes legais para a produção, armazenagem, distribuição e aplicação de agrotóxicos e outros produtos químicos na produção de alimentos por meio: a) do **monitoramento e rastreamento de alimentos vegetais suscetíveis ao uso de agrotóxicos**; b) da **análise periódica de resíduos de agrotóxicos em alimentos**; c) do **controle do uso de agrotóxicos na produção de alimentos e vedação da comercialização de agrotóxicos proibidos nos países de origem**.

<sup>3</sup> Firmado em parceria com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e as **Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina.



Ainda sobre o tema, é de se enaltecer e destacar a importância da edição da **Portaria Conjunta SES/SAR nº 459, de 07/06/2016<sup>4</sup>**, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária, e pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca, por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que **estabeleceu requisitos e prazos para a obrigatoriedade da rotulagem dos produtos agrícolas com identificação da origem**, no sentido de **fornecer acessibilidade de informações nas ações de fiscalização e no monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos**.

Com a implantação dessa medida, será possível identificar o produtor que utiliza **agrotóxicos não permitidos** ou com os **limites acima dos autorizados**.

No que tange ao aspecto constitucional, convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Constituição da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição **versa** sobre matéria de **competência legiferante concorrente**: a) **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI)**, b) **produção e consumo (art. 24, V)**, c) **proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**, estando também em plena sintonia com os **princípios** que regem a **Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V)**, **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (**art. 170, VI**), estando, portanto, em plena **conformidade** com o comando constitucional que reclama a obrigação **concorrente** do Estado de **cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial**, bem como da **qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225)**.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a **presente proposição não cria** ou **redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública**, **nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos**, como também **não cria**

<sup>4</sup> <http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/phocadownload/Noticias/2016/Portaria%20conjunta%20459%2007062016-3008.pdf>



**despesas extraordinárias** não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas.** Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada.** **Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal** na ADI-MC n. 2.072/RS, **que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas,** pois, **caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

**Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente.** O art. 63 da **Constituição Federal** veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, **nos**



**projetos de iniciativa concorrente.** Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência **concorrente**, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) essas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) essas políticas podem criar despesas, exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, **não há criação de despesas extraordinárias(!)**, **não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores. Cria, tão somente, ações de procedimento para fiscalização de agrotóxicos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar as providências a critério de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implementação, complementação e aperfeiçoamento do referido procedimento de fiscalização.

É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder foi conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo. Ressalta-se e é importante ressaltar; **exceto quando houver inequívoca e expressa previsão em sentido contrário** na própria **Constituição**.



Feitas essas observações, resta claro que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** e que os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, e ainda corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP, advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma **interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo**, no âmbito estadual, **pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).

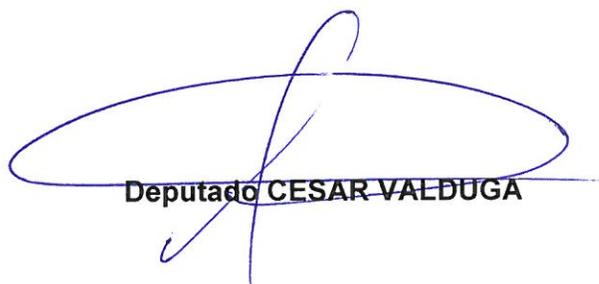
Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, **as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder** e tendo ainda por **agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.



Convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da **Constituição Estadual** que alerta ser de **competência exclusiva** deste Poder "**zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**".

Por fim, feitas essas ponderações, pretendemos com a nossa iniciativa aperfeiçoar mecanismo de controle da cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, rastreando o caminho percorrido pelo produto desde a fabricação ou importação até a comercialização e o retorno das embalagens.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a célere tramitação e aprovação da matéria.



Deputado **CESAR VALDUGA**





## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

**“Modifica o art. 9º da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998.”**

**Autor:** Deputado Cesar Valduga

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0387.0/2017, de autoria do Deputado Cesar Valduga, prevê aperfeiçoar por meio eletrônico (código de barras ou sistema de banco de dados integrado), os mecanismos de controle do ciclo de utilização dos agrotóxicos, desde a fabricação até o retorno das embalagens.

Na reunião desta Comissão de Finanças e Tributação do dia 4 de abril, foi aprovada diligência que resultou na manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, informando que a matéria já se encontra devidamente regulamentada.

Em sentido contrário, o Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FCCIAT), por meio de ofício, informou apoio ao Projeto de Lei, “por entender de extrema importância para o controle do comércio de agrotóxicos no estado de Santa Catarina”.

É o relatório.

### II – VOTO

Em consonância aos aspectos pertinentes a análise desta comissão, verifico que a proposição, se aprovada, não acarretará despesas ou receitas públicas, restando plenamente compatível com as peças orçamentárias vigentes.

Quanto à manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, alegando que a alteração perseguida já está contemplada pelos arts. 27 e 28



do Decreto estadual nº 1.331, de 2017, note-se que o disposto no § 1º do referido art. 28 demonstra que as informações contidas no sistema da CIDASC, embora similares, não são transparentes e sequer estão disponíveis para os consumidores:

Art. 28. [...]

§ 1º O sistema informatizado para controle de estoque, comercialização e uso de agrotóxicos e afins da CIDASC mencionado no caput deste artigo é um sistema disponível aos comerciantes registrados na CIDASC e acessível pela internet, compondo banco de dados associado ao cadastro estadual de agrotóxicos e afins, **cuja s informações são sigilosas e de uso exclusivo da CIDASC.**

[...] (grifei)

Diante do exposto, não havendo nenhum óbice de ordem orçamentária ou financeira que impeça a tramitação da matéria, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0387.0/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator



**Folha de Votação**

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno.

aprovou  unanimidade  com emenda(a)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva  modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao  
Processo \_\_\_\_\_, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 07 de Novembro de 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

**“Modifica o art. 9º da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998.”**

**Autor:** Deputado Cesar Valduga

**Relator:** Deputado Dirceu Dresch

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o art. 9º da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de estabelecer um rol de informações a serem inseridas nos rótulos das embalagens de agrotóxicos e produtos afins.

Da ampla Justificativa constante dos autos, extrai-se, em síntese, que o Autor da proposta pretende aperfeiçoar os mecanismos de controle e de rastreabilidade do ciclo de utilização dos agrotóxicos, desde a fabricação do produto até o retorno das embalagens utilizadas, a fim de, sobretudo, promover a saúde humana, a proteção ao meio ambiente e combater o contrabando desses produtos.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer de fls.11/12, na reunião do dia 28 de novembro de 2017.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi, inicialmente, diligenciado às Secretarias de Estado da Casa Civil, da Agricultura e da Pesca e da Saúde, bem como ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) (fls. 18/20).

Em consequência disso, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou aos autos o Ofício nº 518/2018, em que sintetiza a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que opinou pelo não prosseguimento da propositura, tendo em vista que, segundo afirma, o Decreto



Estadual nº 1.331/2017, em seus arts. 27 e 28, já garante a rastreabilidade dos agrotóxicos comercializados em Santa Catarina.

Acostou-se ao processo legislativo, ainda, o Ofício nº 56562/2018, firmado pelo Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), asseverando, em suma, que (i) a alteração do dispositivo legal, como pretendido, criaria norma diversa da que é aplicada para os Estados da Federação, e (ii) a Lei federal nº 7.802/89, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, já disciplina o tema, “não sendo necessária a criação de um mecanismo de Código de Barras para tanto” (fl. 31).

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposta, na reunião do dia 7 de novembro do ano em curso (fls. 32/34).

Em conformidade com previsão regimental deste Poder Legislativo, fui designado à relatoria da proposição em epígrafe, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos.

É esse meu relatório.

## II – VOTO

Da análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que elenca os campos temáticos ou áreas de atividades deste órgão fracionário, notadamente em seus incisos XXI, XXIII, XXIV e XXV, alíneas “a” e “b”, observa-se que o Colegiado é competente para tratar sobre a questão focada na proposição legislativa em exame.

Com efeito, quanto ao mérito da proposta, registra-se, por oportuna, a manifestação de apoio ao PL nº 0387.0/2017, firmada pela coordenadora do Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FCCIAT), criado em 2015, como instrumento de controle social sobre o tema, que



considera a medida almejada de extrema importância para o controle do comércio de agrotóxicos no âmbito do Estado de Santa Catarina (fl.17).

Assim, verifico que o tema plasmado no Projeto de Lei em estudo promove o **interesse público**, na medida em que, precipuamente, visa conferir maior controle e fiscalização sobre os agrotóxicos e produtos congêneres no Estado de Santa Catarina, medida que, além de promover, ainda mais, a qualidade dos produtos agrícolas catarinenses, é importante para o meio ambiente e a saúde da população.

Entretanto, para aperfeiçoar a redação do texto proposto, sobretudo o *caput* do seu art. 1º, que carece, no seu comando, da indicação da Lei a ser alterada, apresenta a anexa Emenda Substitutiva Global, sem alterar o conteúdo da proposição original.

Ante o exposto, com amparo no inciso III do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0387.0/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

Projeto de Lei nº 0387.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

Altera a Lei nº 11.069, de 1998, que ‘Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, a fim de determinar padrão para os rótulos das embalagens de agrotóxicos.

Art. 1º O art. 9º da Lei 11.069, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º Os rótulos das embalagens de agrotóxicos e produtos afins comercializados no Estado de Santa Catarina devem conter:

I – informações exigidas pela legislação federal;

II – código de barras ou mecanismo similar contendo o registro de informações que permitam a rastreabilidade do produto, dos lotes de produção e dos fornecedores das matérias-primas utilizadas na fabricação, bem como e dados do controle de qualidade; e

III – a numeração de registro do produto no cadastro da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina;

Parágrafo único. A rastreabilidade a que se refere o inciso II deve ser implantada, por meio de registro eletrônico, em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização no âmbito do Poder Público Estadual.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0387.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 37, 38, 39 e 40.

OBS: APROVADO POR UNANIMIDADE E EMENDA SUBST. GLOBAL

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Fernando Coruja, Ada Faraco De Luca, Cesar Valduga, Dirceu Dresch, Gabriel Ribeiro, Marcos Vieira, Natalino Lázare.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Handwritten signature of Dep. Fernando Coruja